

## ECOCÍDIO NA CAATINGA PIAUIENSE: RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ FRENTE AO DESMATAMENTO ILEGAL

ECOCIDE IN THE CAATINGA OF PIAUÍ: ADMINISTRATIVE RESPONSIBILITY OF THE STATE OF PIAUÍ IN THE FACE OF ILLEGAL DEFORESTATION

Ana Beatriz Silva Fontinele Sousa<sup>1</sup>

Maria Letícia Monte<sup>2</sup>

Gustavo Luís Mendes Tupinambá Rodrigues<sup>3</sup>

**RESUMO:** O estudo analisa a responsabilidade administrativa do Estado do Piauí frente ao desmatamento ilegal da Caatinga, compreendido como uma forma de ecocídio. Tem como objetivo geral examinar em que medida a omissão estatal e a ineficácia das políticas públicas ambientais configuraram violação ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando autores como Édis Milaré, Celso Antônio Bandeira de Mello e Paulo Affonso Leme Machado. Os resultados apontam que a fragilidade da atuação fiscalizatória do Estado do Piauí tem contribuído para o avanço do desmatamento, revelando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e responsabilidade estatal mais rigorosa quanto à tutela ambiental.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Administrativa. Ecocídio. Omissão Estatal. Caatinga. Desmatamento. Piauí.

6043

**ABSTRACT:** This study analyzes the administrative responsibility of the State of Piauí regarding illegal deforestation in the Caatinga, understood as a form of ecocide. Its overall objective is to examine the extent to which state inaction and the ineffectiveness of public environmental policies constitute a violation of the constitutional duty to protect the environment. Methodologically, the research adopts a qualitative, deductive approach, using bibliographic and documentary research, drawing on authors such as Édis Milaré, Celso Antônio Bandeira de Mello, and Paulo Affonso Leme Machado. The results indicate that the weakness of the State of Piauí's oversight activities has contributed to the increase in deforestation, revealing the need for more effective public policies and stricter state accountability regarding environmental protection.

**Keywords:** Administrative Responsibility. Ecocide. State Omission. Caatinga. Deforestation. Piauí.

<sup>1</sup> Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>2</sup> Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>3</sup> Professor, orientador e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS, especialista em Direito Administrativo pela Universidade Federal do Ceará-UFC, graduado em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Piauí-UFPI. Advogado militante desde 1999, atua na Docência Superior desde 2004, sobretudo em disciplinas de Direito Público, como Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Penal, atualmente vinculado aos quadros funcionais do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSA.

## I INTRODUÇÃO

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é um dos alicerces essenciais do sistema jurídico brasileiro. Essa disposição vai além de uma mera garantia; ela impõe ao Estado e à sociedade uma obrigação ativa e inadiável de proteção e conservação, refletindo-se na força normativa dos princípios ambientais, como os da prevenção e precaução. Esses princípios orientam que o Estado deve atuar com diligência para prevenir riscos e danos ambientais, assumindo a responsabilidade intergeracional sobre os recursos naturais.

Como um bem jurídico de importância constitucional, o meio ambiente requer um compromisso contínuo tanto do Estado quanto da sociedade para sua preservação. No Brasil, a degradação ambiental tem se intensificado, especialmente em biomas menos protegidos, como a Caatinga, que se encontra predominantemente na região Nordeste. O estado do Piauí, que abriga uma parte significativa desse bioma, enfrenta desafios crescentes relacionados à conservação ambiental devido ao aumento do desmatamento e à ineficácia das políticas públicas de controle.

6044

Nesse contexto, surge a questão central deste estudo: até que ponto a ineficiência das políticas públicas ambientais e a falta de fiscalização por parte do estado do Piauí configuram responsabilidade administrativa por violação do dever constitucional de proteção ambiental conforme estabelecido pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pela Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)?

O objetivo da pesquisa é analisar a responsabilidade administrativa do estado do Piauí em relação ao desmatamento ilegal na Caatinga sob a ótica do ecocídio. A metodologia adotada é qualitativa com uso do método dedutivo, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental sustentada por obras doutrinárias e relatórios ambientais recentes elaborados pelo MapBiomas.

A estrutura do estudo está organizada em capítulos: o primeiro discute o conceito jurídico de meio ambiente e os fundamentos da proteção ambiental dentro do ordenamento brasileiro; o segundo investiga a responsabilidade administrativa e ambiental do estado; já o terceiro analisa a eficácia das políticas públicas ambientais no Piauí e suas implicações para o bioma Caatinga.

## 2 ECOCÍDIO E RESPONSABILIDADE ESTATAL

Nos dias atuais, a crise climática elevou o desmatamento ao patamar de um dos principais desafios da humanidade. A retirada crescente e descontrolada da cobertura vegetal em diversas regiões do planeta é um fenômeno que alarma a comunidade científica e jurídica, levantando questões urgentes sobre a efetividade da tutela ambiental.

Neste contexto, a gravidade dos danos ecológicos exige o emprego de uma terminologia jurídica que traduza a dimensão da catástrofe. O termo **ecocídio** deriva da junção das palavras *eco* (do grego *oikos*, que significa "casa" ou "ambiente") e *cídio* (do latim *caedere*, "matar"). Assim, ecocídio significa literalmente "matar o ambiente".

No campo jurídico, o conceito, conforme define Samanta Kowalska (2023), refere-se à destruição massiva, grave ou sistemática de ecossistemas, a ponto de comprometer a sobrevivência de espécies humanas e não humanas. No plano internacional, essa definição tem sido o foco de movimentos acadêmicos e institucionais que propõem o reconhecimento do ecocídio como o quinto crime internacional no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI).

O desmatamento, definido como o processo de deterioração ou a remoção completa da vegetação nativa (o chamado "corte raso"), é um motor de destruição que pode levar ao processo de desertificação, comprometendo irreversivelmente a biodiversidade e os ciclos ecológicos. No contexto do Nordeste, essa ameaça se manifesta de forma crítica no bioma Caatinga, onde a degradação atinge níveis que podem ser conceitualmente enquadrados como ecocídio, dano maciço e sistêmico ao ecossistema.

6045

Diante desse cenário de destruição iminente, a pergunta central é inevitável: Onde está o Estado? É imperativo, portanto, analisar o dever de vigilância e a responsabilidade administrativa do Poder Público piauiense, cuja omissão ou ineficiência permite que a legislação seja sistematicamente ignorada em detrimento do meio ambiente.

### 2.1 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: fundamento constitucional

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um marco relevante para a proteção ambiental no Brasil, ao consolidar o Direito Ambiental como um pilar da ordem social. Em seu Artigo 225 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Embora o Poder Público não possua a propriedade do meio ambiente, ele carrega a

responsabilidade primordial pela proteção e preservação desse direito, devendo exercer continuamente e eficazmente seu poder de polícia ambiental (BATISTA, 2020).

Nesse contexto de divisão de responsabilidades, o Estado do Piauí, enquanto entidade federativa com autonomia administrativa sobre seu território (CF, art. 18), tem a obrigação legal de exercer sua competência ambiental com foco em seus interesses locais. A Caatinga piauiense se enquadra nesse interesse local e regional como patrimônio ecológico e recurso natural da região.

Assim sendo, a proteção, preservação e fiscalização do bioma não são meros direitos facultativos; são deveres irrenunciáveis impostos pela Constituição nos termos das competências comuns e concorrentes (CF, art. 23, incisos VI e VII; art. 24, incisos VI e VIII). Essa combinação de autonomia e competência confere ao Estado do Piauí uma responsabilidade direta na tutela da Caatinga.

Portanto, a inércia do ente piauiense diante do desmatamento ilegal constitui uma violação clara ao pacto federativo e ao dever constitucional de proteger o meio ambiente. A falha na fiscalização contribui para um cenário sistêmico que transforma essa omissão em um fator catalisador de danos ambientais. Isso levanta questões sobre a responsabilidade administrativa do Estado por não utilizar seu poder cautelar e repressivo adequadamente, resultando em situações que podem culminar em ecocídio (BASTO, 2022).

6046

Desse modo, conforme delineado pela doutrina jurídica, a omissão administrativa serve como conexão entre a norma constitucional e os danos concretos causados. Se o direito a um meio ambiente equilibrado é uma exigência constitucional, então a inatividade da entidade federativa — manifestada pela falha contínua no exercício do poder policial — estabelece um vínculo causal entre essa conduta omissiva do Estado e a intensificação do ecocídio.

## 2.2 A força normativa dos princípios do direito ambiental brasileiro

O Direito Ambiental brasileiro é baseado em um conjunto de princípios que têm força obrigatória e não servem apenas como orientações. Esses princípios estão previstos em leis e também são derivados do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe deveres claros ao Poder Público. Assim, para entender a responsabilidade do Estado diante do desmatamento da Caatinga, é preciso compreender como o desrespeito a esses princípios enfraquece a proteção ambiental garantida pela Constituição.

O princípio da prevenção impõe ao Poder Público o dever jurídico de adotar medidas eficazes diante da existência de riscos ambientais concretos. A inércia estatal frente a tais

situações configura violação direta ao dever de prevenção e à obrigação de proteção ambiental.

Já o princípio da precaução atua em situações de incerteza científica, orientando que a falta de certeza não pode justificar a inação do poder público. Esse princípio é particularmente relevante para a Caatinga, cujos impactos ambientais são cumulativos e, muitas vezes, irreversíveis. A falta de fiscalização e de políticas públicas eficazes no Piauí demonstra negligência e desrespeito à lógica precaucional que fundamenta a proteção intergeracional dos recursos naturais.

O princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo 225, §3º, da Constituição, estabelece a obrigação de internalizar os custos ambientais. Quando o Estado falha em coibir o desmatamento ilegal, permite que agentes privados usufruam do lucro sem arcar com os danos causados, comprometendo a equidade ambiental.

Da mesma forma, o princípio da função socioambiental da propriedade impõe que a utilização da terra respeite limites ecológicos e sociais, condição frequentemente ignorada no Piauí diante da grilagem e da exploração predatória.

Esses princípios, ao definirem o conteúdo normativo da proteção ambiental, projetam-se diretamente sobre a realidade concreta do bioma Caatinga, cuja degradação exige uma interpretação à luz desses vetores constitucionais.

6047

### **2.3 O ecocídio como categoria jurídica emergente**

O conceito de ecocídio surge como categoria jurídica emergente no cenário internacional, proposto como o quinto crime internacional no Estatuto de Roma. A ideia central é responsabilizar condutas que causem destruição massiva, sistemática ou duradoura a ecossistemas, colocando em risco a vida de comunidades humanas e não humanas.

No Brasil, ainda não há tipificação penal específica para o ecocídio, sendo a proteção ambiental balizada pela Lei de Crimes Ambientais e pela responsabilidade civil objetiva por dano.

Entretanto, parte da doutrina, sustenta que a responsabilidade por danos ambientais não deve se limitar a ações comissivas, mas também alcançar condutas omissivas do Estado, quando este deixa de adotar medidas preventivas e corretivas legalmente exigíveis (MACHADO, 2020).

Essa perspectiva reforça a ideia de que a inação estatal em matéria ambiental pode configurar uma violação grave do dever de proteção. A ausência de tipificação penal para o ecocídio no país não impede que a sua magnitude conceitual seja utilizada como lente

interpretativa para dimensionar a seriedade da omissão.

Contudo, não é possível falar em incriminação direta do ecocídio no Brasil sem previsão legal específica, em respeito ao princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal). Ainda assim, é plenamente cabível a responsabilização jurídica de natureza não penal, especialmente nas esferas civil e administrativa, quando comprovada a omissão do Estado no dever constitucional de proteger o meio ambiente.

Sob essa ótica, o ecocídio funciona como um paradigma jurídico e ético, que permite compreender a magnitude dos danos ambientais e reforça a necessidade de respostas institucionais mais rigorosas, mesmo que ainda não haja tipificação penal formal.

#### **2.4 A proteção jurídica da caatinga e o desmatamento no piauí**

A Caatinga é um bioma exclusivamente brasileiro, presente em nove estados do Nordeste, é caracterizado por sua biodiversidade singular e por sua importância para comunidades tradicionais. No Piauí, entretanto, esse bioma vem sofrendo severo processo de degradação, impulsionado pela expansão agropecuária, pela exploração de madeira e carvão vegetal e pela grilagem de terras.

Do ponto de vista normativo, a Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei n.º 6.938/1981, estabelece instrumentos de gestão e preservação que, em tese, deveriam garantir a integridade da Caatinga. Além disso, a Lei Estadual n.º 3.796/2021, que institui a Política Estadual de Meio Ambiente do Piauí, prevê medidas específicas para proteção e uso sustentável dos recursos naturais.

6048

Contudo, como observa Milaré (2015), “às políticas públicas ambientais carecem de efetividade quando não são acompanhadas de planejamento integrado, alocação de recursos adequados e capacitação institucional”. No caso piauiense, o distanciamento entre o texto legal e a realidade evidencia a fragilidade da atuação estatal e a dificuldade de implementação das políticas ambientais.

Dessa maneira, observa-se que a importância da efetividade na execução das políticas ambientais. No contexto piauiense, essa reflexão evidencia a necessidade de fortalecer os instrumentos legais já existentes, garantindo maior integração entre os entes e órgãos responsáveis pela proteção ambiental.

Assim, a análise demonstra que a preservação da Caatinga depende não apenas da existência de normas protetivas, mas também da capacidade de implementá-las de forma coordenada e contínua, em conformidade com os princípios da Política Nacional do Meio

Ambiente.

## 2.5 A responsabilidade administrativa e ambiental do estado

O artigo 225, §3º, da Constituição Federal, dispõe que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Esse dispositivo não exclui o ente público da possibilidade de responsabilização, sobretudo em casos de omissão.

Dessa forma, a Lei n.º 9.605/1998, que trata sobre crimes ambientais, ainda que direcionada principalmente a pessoas físicas e jurídicas privadas, pode ser interpretada de forma sistemática para alcançar agentes públicos que, dolosa ou culposamente, se omitiram no dever de proteção ambiental.

Como destaca Medeiros (2021), “a responsabilização por omissão administrativa é cabível sempre que o agente público, ciente do risco ambiental concreto, se abstém de adotar as medidas legalmente exigíveis”.

Paralelamente, a Lei n.º 8.429/1992, que trata sobre a Improbidade Administrativa, prevê a responsabilização de agentes públicos por atos omissivos que atentem contra os princípios da administração pública, como a legalidade, a eficiência e a moralidade. No campo ambiental, a omissão na fiscalização pode configurar improbidade administrativa, sujeitando o agente às penalidades previstas em lei.

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n.º 652:

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 652 (2021):

A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

Esse entendimento reforça que, mesmo na ausência de conduta direta, o Estado responde pelos danos ambientais quando deixa de cumprir seu dever de proteção, devendo reparar integralmente os prejuízos causados à coletividade.

Portanto, a responsabilidade administrativa do Estado do Piauí frente ao desmatamento ilegal da Caatinga não se restringe ao plano político, mas alcança também o plano jurídico, em especial quando sua omissão contribui para danos ambientais graves e irreversíveis.

A análise do ecocídio como categoria emergente conduz ao debate sobre a responsabilidade administrativa e ambiental do Estado, que, ao se omitir, viola não apenas normas internas, mas também compromissos internacionais de proteção ecológica.

### 3 INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO PIAUÍ

A contínua degradação da Caatinga piauiense, juntamente com a ocorrência frequente de desastres ambientais, revela uma preocupante desconexão entre as normas constitucionais e a efetividade das ações do Estado.

Simultaneamente, as atividades de fiscalização no Estado expõem irregularidades e uma atuação esporádica. Além disso, órgãos de defesa civil e o Ministério Público são convocados para amenizar os efeitos de enchentes e outras crises, evidenciando uma fragilidade na prevenção.

Esses fatores em conjunto sustentam a argumentação de que, apesar da existência de instrumentos legais e planos estaduais, a implementação inadequada e a falta de articulação entre instituições tornam as políticas públicas ambientais no Piauí ineficazes na contenção da perda da cobertura nativa e na mitigação dos riscos socioambientais.

#### 3.1 O desmatamento da caatinga piauiense: dimensões socioambientais e jurídicas

O bioma Caatinga, exclusivo do território brasileiro, possui alta diversidade florística e elevado grau de endemismo, sendo essencial para a manutenção da biodiversidade e para a subsistência de comunidades tradicionais.

6050

No Piauí, entretanto, esse patrimônio natural encontra-se sob intensa pressão, sobretudo em razão da expansão agropecuária, do extrativismo de madeira para produção de lenha e carvão vegetal e da grilagem de terras. A exploração insustentável desses recursos tem acelerado a degradação do bioma, levando à perda de habitats e à desertificação progressiva de áreas sensíveis (GIULIETTI 2004).

De acordo com o MapBiomas (2025), o Piauí registrou 12.023 hectares de desmatamento na Caatinga apenas em 2021, correspondendo a 10,4% de toda a área degradada do bioma naquele ano. O relatório também aponta que o desmatamento no bioma aumentou 70% em comparação com o ano anterior, revelando tendência de agravamento. Segundo dados do IBGE (2023), o bioma Caatinga cobre cerca de 10% do território nacional e abriga mais de 27 milhões de habitantes, sendo o mais vulnerável à desertificação no Brasil.

A retirada da cobertura vegetal, especialmente por meio do corte raso, intensifica a erosão dos solos e reduz a capacidade de retenção hídrica, tornando as populações locais ainda mais vulneráveis às secas cíclicas. Assim, o avanço do desmatamento coloca em risco a resiliência socioambiental da região, agravando a insegurança hídrica e alimentar.

Outro aspecto relevante é o impacto direto sobre as comunidades que dependem do bioma para sua sobrevivência. Povos tradicionais, agricultores familiares e comunidades quilombolas sofrem com a diminuição dos recursos naturais que sustentam práticas extrativistas e medicinais, historicamente associadas à Caatinga. Nesse sentido, o desmatamento não se limita a um problema ecológico, mas revela também uma dimensão social e cultural, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas.

Portanto, o cenário do desmatamento na Caatinga piauiense demonstra um processo de degradação multifacetado, que extrapola a dimensão ambiental e se conecta a questões econômicas, sociais e políticas. A continuidade desse processo, diante da omissão estatal, ameaça não apenas o equilíbrio ecológico regional, mas também os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, configurando um grave desafio jurídico e ético.

### **3.2 Fragilidade institucional e ineficiência do poder de polícia ambiental**

A proteção ambiental depende, em grande medida, do exercício efetivo do poder de polícia pelos órgãos públicos competentes. No Piauí, contudo, observa-se fragilidade institucional significativa, marcada pela insuficiência de recursos financeiros, tecnológicos e humanos. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH/PI) reconhece, em relatório de 2024, que o Estado possui menos de 60 fiscais ambientais ativos para cobrir todo o território, o que limita severamente as ações de monitoramento e controle do desmatamento.

6051

A carência de fiscais, de equipamentos de monitoramento e de integração entre os níveis de governo compromete a capacidade do Estado de coibir práticas ilegais, como o desmatamento e a exploração irregular de madeira. Como ressalta Milaré (2015), políticas ambientais sem suporte institucional adequado tornam-se meramente programáticas, incapazes de alcançar efetividade.

De acordo com a Agência Eco Nordeste (2025), embora o Piauí tenha apresentado leve redução no desmatamento ilegal em algumas regiões, persistem falhas estruturais como a falta de integração entre os órgãos ambientais e a limitação orçamentária da SEMARH. Essa deficiência institucional se manifesta também na baixa articulação entre os órgãos estaduais e federais, como o IBAMA e o ICMBio, o que gera lacunas na fiscalização e sensação de impunidade.

Assim, a fragilidade institucional e a deficiência no exercício do poder de polícia ambiental configuram não apenas uma falha administrativa, mas também uma violação ao

dever constitucional de proteção ambiental.

### 3.3 A omissão estatal e o ecocídio como ameaça à segurança ecológica

Quando o governo falha em adotar políticas ambientais efetivas, isso pode ser interpretado como um meio indireto que facilita a destruição sistemática do bioma. A responsabilidade ambiental não recai unicamente sobre os agentes privados que infringem a lei, mas também sobre as autoridades públicas que estão cientes dos riscos e optam por não agir (MACHADO, 2020).

Dados recentes (MapBiomas, 2025; SEMARH/PI, 2024) revelam que, mesmo na presença de mecanismos de controle, a maior parte do desmatamento ocorre em áreas já classificadas como críticas, o que evidencia uma falta de supervisão. Essa omissão contribui para um processo de degradação que não apenas ameaça a biodiversidade local, mas também compromete a segurança ecológica da região entendida como a capacidade de sustentar condições ambientais mínimas para a sobrevivência tanto de populações humanas quanto não humanas.

Portanto, ao analisar o contexto do Piauí sob a ótica do ecocídio, a inatividade do estado é vista não apenas como desperdício administrativo, mas como um dano real à qualidade de um bioma vital. Essa interpretação reforça porque a omissão estatal deve ser considerada legalmente como uma verdadeira responsabilidade ambiental e requer soluções que vão além da simples retórica legislativa para incluir proteção prática.

6052

Sob o prisma do ecocídio e da realidade piauiense, observa-se que o estado enfrenta seus próprios desafios ecológicos dentro de seu sistema. Isso indica um ciclo contínuo de falhas estatais em proteger o meio ambiente em múltiplos níveis ecológicos e na eficácia dos direitos ambientais básicos. Assim sendo, é necessário adotar uma abordagem crítica em relação às políticas ambientais públicas promovidas pelo governo para determinar se sua ineficiência representa uma séria responsabilidade administrativa.

A análise apresentada no capítulo anterior sugere que a devastação da Caatinga no Piauí resulta não apenas de atividades econômicas predatórias, mas principalmente da ausência estrutural do Estado em implementar suas disposições para proteção ambiental. Essa falta de ação institucional prejudica não só a integridade desse bioma específico, mas também enfraquece o direito fundamental das pessoas a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Em 2021, o Estado do Piauí registrou 12.023 hectares desmatados na Caatinga (equivalente a 10,4% da área degradada daquele bioma), conforme levantamento do

MapBiomas (2025). O relatório ainda destaca que grande parte desse desmatamento ocorreu em municípios monitorados por agências ambientais, confirmando assim falhas nas medidas de supervisão e a falta de ações eficazes para contenção.

Esses dados evidenciam que toda a legislação ambiental estadual falhou em conter o avanço da degradação e corroboram com a ideia de responsabilidade pública pela omissão nas questões ambientais como parte das suas obrigações.

Nesse sentido, as deficiências nas políticas ambientais públicas no Piauí são mais do que meros erros administrativos; elas configuram uma grave violação do dever constitucional e ampliam o conceito de ecocídio enquanto justificam responsabilidades administrativas públicas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo se propôs a analisar em que medida a omissão estrutural e a ineficiência do Estado do Piauí no combate ao desmatamento ilegal da Caatinga configuraram responsabilidade administrativa, utilizando a lente da categoria jurídica emergente do Ecocídio para dimensionar a gravidade do dano.

A pesquisa demonstrou que, apesar do sólido dever de proteção ambiental imposto pelo Artigo 225 da Constituição Federal, a realidade da Caatinga piauiense é marcada por uma vulnerabilidade crítica, onde a degradação sistemática é viabilizada pela inércia estatal. Foi confirmado que o desmatamento ilegal não é apenas um ilícito cometido por particulares, mas uma consequência direta da fragilidade institucional e da ausência de um poder de polícia ambiental eficaz no Piauí, comprometido pela escassez de recursos humanos e tecnológicos e pela falta de integração entre os órgãos fiscalizadores.

Ressalta-se que a omissão reiterada e a ineficiência no exercício do dever de fiscalização por parte do Estado do Piauí configuram integralmente responsabilidade administrativa. Esta inação viola o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente e gera uma degradação de tal magnitude que se alinha à dimensão conceitual do Ecocídio, reforçando a urgência em tratar a omissão estatal como uma violação grave.

O fundamento legal para essa responsabilização se encontra nas esferas administrativa, civil, e na possibilidade de responsabilização por Improbidade Administrativa nos termos da Lei n.º 8.429/92 dos agentes públicos omissos, além da aplicação sistemática da nos termos da Lei n.º 9.605/98 que retrata os Crimes Ambientais.

O trabalho contribui ao fornecer um enquadramento teórico mais rigoroso para o dano

ecológico em larga escala no contexto de falha estatal. Para que o Piauí avance na tutela ambiental, são necessárias medidas concretas, tais como o fortalecimento imediato e a dotação orçamentária adequada dos órgãos de fiscalização e a aplicação rigorosa das sanções por improbidade contra a inérvia administrativa.

Espera-se que esta análise jurídica estimule a atuação mais proativa dos órgãos de controle, garantindo que a proteção da Caatinga se efetive, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**AGÊNCIA ECO NORDESTE.** *Piauí reduz desmatamento, mas persistem problemas socioambientais.* Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/matopiba/piaui-reduz-desmatamento-mas-persistem-problemas-socioambientais>. Acesso em: 10 nov. 2025.

**ANTUNES, Paulo de Bessa.** *Direito Ambiental.* 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

**BRASIL.** *Constituição (1988).* Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**BRASIL.** *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.* Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

**BRASIL.** *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.* Dispõe sobre a improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. 6054

**BRASIL.** *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.* Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Súmula nº 652 (2021). A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 10 nov 2025.

**KOWALSKA, Samanta.** Ecocídio: uma ameaça ao tecido biológico e à segurança ecológica. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, e202416, 2023.

**MACHADO, Paulo A. Leme.** *Direito Ambiental Brasileiro.* São Paulo: Malheiros, 2020.

**MILARÉ, Édis.** *Direito do Ambiente.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**SILVA, José Afonso da.** *Direito Constitucional Ambiental.* São Paulo: Malheiros, 2021.

**SILVA, Maria Aparecida.** Responsabilidade ambiental do Estado: uma abordagem constitucional e administrativa. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v. 28, n. 112, p. 115–140, out./dez. 2023.



**SOUZA, Juliana Santana de.** Caatinga: o bioma exclusivamente brasileiro. *Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável*, v. 9, n. 5, p. 1–6, 2014.

**WRI BRASIL.** *Desmatamento na Caatinga aumenta 70% em um ano, segundo o MapBiomas*. Disponível em: <https://wri.org.br/>. Acesso em: 10 nov. 2025.